




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1145-86.2010.8.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA A VITÓRIA”
Advogados : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Representado : JORNAL O ESTADO, na pessoa do seu diretor George Paulo
Advogados : Dr. Luiz Fernando Romano Modolo e outros (fls.53)
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 25/8/10 às 17 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
COGIN / SJ / TRE-TO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com **pedido de liminar**, por suposta divulgação de pesquisa sem registro no TRE, formulada pela **COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA A VITÓRIA”** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS HENRIQUE GAGUIM** e **JORNAL “O ESTADO”**, com fundamento no art. 15 c/c art. 21, parágrafo único da Resolução nº 23.190/09.

Narra o representante que *“tomou conhecimento de que os representados estão veiculados em órgão de imprensa escrita (Jornal O Estado) pesquisa eleitoral irregular, divulgando dados que não foram obtidos por meio da utilização de método científico, mas que estão sendo apresentados como se fossem, haja vista que não consta na matéria veiculada qualquer informação a fim de explicar ao eleitor que os dados apresentados se tratam de meras especulações sem qualquer embasamento científico, induzindo-os, assim, em erro”*.

Aduz que a informação dos percentuais se refere tão-somente ao apoio de prefeitos de alguns municípios, tendo sido posta, propositalmente, em tamanho extremamente menor que o nome dos candidatos e os percentuais obtidos. Assim, os dados informados, por possuírem nítida correlação com o pleito eleitoral, deveriam ter sido obtidos por meio da realização de pesquisa eleitoral devidamente registrada neste tribunal, conforme estatuído em lei e resolução, o que não foi feito.

Aduz, ainda, que os dados, da forma em que foram divulgados, induzem o eleitor a crer que os percentuais informados referem-se a dados relativos **“à intenção de voto”**, e que o candidato representado estaria disparado na frente, quando na verdade, considerando as oscilações das pesquisas registradas e já divulgadas, a diferença entre os candidatos é mínima.

Assevera que os exemplares do Jornal **O ESTADO** são distribuídos gratuitamente, inclusive no prédio desta Corte Regional.

Prossegue argumentando em torno do fato de trazer matéria com o coordenador de campanha da coligação representada, com o título "VIRAMOS O JOGO", demonstrando a intenção dos candidatos de fazer os eleitores crerem que os dados percentuais se referem à pesquisa de intenção de votos.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Requer a concessão da **medida liminar inaudita altera pars** para que seja determinada a imediata retirada de circulação do Jornal O ESTADO contendo a pesquisa irregular impugnada, determinando-se ainda aos representados que recolham, imediatamente, todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, assim como o impedimento de distribuições e entregas do citado jornal, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pelos representados ou quaisquer outros a seu mando, de materiais iguais ou semelhantes a ora impugnada.

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do art. 16 da Resolução nº 23.190/2009.

Por fim, pugna pela "procedência da presente representação, reconhecendo a prática de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, com a apresentação maliciosa de dados capazes de confundir o eleitorado, induzindo-os em erro, condenando os representados a aplicação de multa prevista no art. 17 da Res. TSE nº 23.190/09, individualmente, em seu grau máximo dada a gravidade das informações veiculadas, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão".

A **COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA**, inconformada com o indeferimento da liminar (fls. 18/21¹), opôs **AGRAVO REGIMENTAL** (fls. 24/34²) alegando, preliminarmente, que a utilização do agravo se dá em face de o Tribunal ter decidido (Representação nº 178-41) que no caso de decisões de Juízes Auxiliares o recurso cabível ser o Recurso Inominado. Entretanto, no caso presente, ante ao conteúdo do art. 16 da Resolução 23.190/2009, o processo foi distribuído a um relator, o que atrai a aplicação do art. 108 do RITRE-TO. A par disso, não entendendo desta forma o relator, roga que o presente agravo seja recebido como recurso inominado, em atendimento ao princípio da fungibilidade.

Devidamente notificados³, a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM** compareceram aos autos (fls. 40/46⁴) para alegar, em preliminar, que não estão legitimados para comporem o pólo passivo da demanda, ao argumento de que o jornal tem linha editorial própria e a publicação do "levantamento" ocorreu no contexto editorial, não se tratando de propaganda eleitoral de qualquer espécie, muito menos de propaganda paga pelos representados. Ademais, não teriam os representados como impedir que o Jornal representado veiculasse tal matéria jornalística. Cita precedente deste Tribunal onde se reconheceu que "**Somente pode figurar no pólo passivo aquele que participou da formulação ou tem responsabilidade pelo conteúdo da enquente**"⁵, razão por que, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos mesmo, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

¹ Publicada no átrio do Tribunal, em 16 de agosto de 2010, às 10 horas.

² Em 17 de agosto de 2010, às 09:53 horas.

³ Em 18 de agosto de 2010, às 09:30 horas.

⁴ Em 20 de agosto de 2010, às 09:03 horas.

⁵ REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL nº 4833, Acórdão nº 4833 de 14/09/2006, Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1592, Data 25/09/2006, Página B-4



No mérito, após argumentar sobre a descaracterização do material divulgado como pesquisa eleitoral, cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos, requerem o acatamento da preliminar aventada, ou caso, não entenda assim, seja julgada improcedente, ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de atrair a multa requestada.

Devidamente notificado⁶, o **JORNAL O ESTADO** compareceu aos autos (fls. 48/52⁷) alegando que a *“matéria jornalística divulgada cuidou de uma simples enquete entre os prefeitos das cidades tocantinenses sobre quem cada um apoiaria na eleição para o cargo de Governador do Tocantins”*. Assim, como se depreende da manchete do jornal, *“aquilo que o representante denomina de pesquisa eleitoral não passou de um mero levantamento feito entre os 20 maiores colégios eleitorais do Tocantins”*.

Aduz ser evidente *“a inexistência de afronta às regras da legislação eleitoral que regulamentam as pesquisas eleitorais e, diante disso, totalmente descabível a aplicação da multa requerida pela representante”*, conforme do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Santa Catarina.

Apregoa que a distribuição gratuita de exemplares do jornal é praxe na empresa desde de 2004 e que isso não tem o condão de desequilibrar o pleito, pois, *“num universo de 948.920 eleitores, dizer que a distribuição de 1000 exemplares do jornal tem o condão de desequilibrar o pleito soa totalmente absurdo e despropositado”*.

A par disso, *“ante a ausência de qualquer irregularidade à legislação eleitoral vigente, requer a improcedência da representação ante a inexistência de atos que possam caracterizar publicação irregular de pesquisa eleitoral”*.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 53/59.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 62/66, *“manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, com a conseqüente exclusão da Coligação “Força do Povo” e de Carlos Henrique Gaguim do pólo passivo da lide e, no mérito, pela procedência da representação, com a condenação do JORNAL “O ESTADO” ao pagamento de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ilegitimidade passiva

A **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM** ao comparecerem aos autos (fls. 40/46⁸) alegaram, em preliminar, que não estão legitimados para comporem o pólo passivo da demanda

Com razão os representados. A teor do disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, apenas os responsáveis pela divulgação de pesquisa, sem prévio registro, estão alcançados pela norma.

No caso concreto, se responsável houver, será o **JORNAL O ESTADO**, o qual fez o levantamento questionado e publicou-o na sua edição do dia 09 de agosto de

⁶ Em 18 de agosto de 2010.

⁷ Em 20 de agosto de 2010, às 11:14 horas.

⁸ Em 20 de agosto de 2010, às 09:03 horas.

José Godinho Filho
Relator

2010.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*Representação - Reprodução de pesquisa irregular - **Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.***

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19872, Acórdão nº 19872 de 29/08/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/09/2002, Página 208 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 272)

Razão disso, acolho a preliminar para excluir os representados **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM** do pólo passivo da demanda.

2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/97, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrá-las, junto à Justiça Eleitoral. O não cumprimento desse comando, atrai a reprimenda prevista no seu § 3º, segundo o qual a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Vejamos o que diz a norma:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistados e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador."

Ao decidir o pedido liminar, consignei que o "registro não deve ser entendido como um pedido sujeito a deferimento, após análise pelo juiz, como ocorre, nos processos de registro de candidatura. Registrar a pesquisa, nada mais é do que depositar as informações exigidas pela lei e pela resolução em comento, a fim de a Justiça Eleitoral dê a publicidade a essas informações."

Outrossim, conforme extraído do excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence "(...) não importa se o resultado da pesquisa foi assinado pelo Ibope, Datafolha, João, Pedro ou por Anas Cláudias. Releva considerar, na verdade, que informações relativas a pesquisas sobre as preferências dos eleitores deverão, necessariamente, ser registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral. É norma expressa contida no § 1º do artigo 33 da Lei 9504/97⁹". A par disso, "todos que, por qualquer meio, pretendam divulgar pesquisas eleitorais, devem fazê-lo de forma responsável, tendo a precaução de verificar se estas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral. Na verdade, o veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, (...), especialmente quando a matéria tem repercussão no pleito, porque, neste caso, está em jogo a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral"¹⁰.

Dessa forma, a lei eleitoral visa evitar que, em razão da influência que podem exercer sobre o eleitorado, sejam apresentados à população resultados que não espelhem a realidade. Assim, a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, deve ser feita de forma responsável, tendo-se a precaução de verificar se estas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.

De mais a mais, a "divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam

⁹ Ac. nº 19.265, de 9.10.2001, rel. Ministro Sepúlveda Pertence

¹⁰ Excerto do voto do Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19872, Acórdão nº 19872 de 29/08/2002, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/09/2002, Página 208 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 272.



*resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral*¹¹.

No momento de cognição sumária, indeferi a liminar reclamada por não vislumbrar, *prima facie*, tratar-se o material impugnado de pesquisa eleitoral, mas tão-somente de trabalho jornalístico de verificação junto aos prefeitos que apóiam um e outro candidato a governador do Estado.

Neste momento, ao aprofundar a análise do material juntado aos autos, especialmente, a defesa do representado (**JORNAL O ESTADO**), fica claro que se trata de enquete (fato incontroverso). Assim, é nesse prisma que deve ser analisado a questão de fundo.

Afirma o representado **JORNAL O ESTADO** que a "matéria jornalística divulgada cuidou de uma simples enquete entre os prefeitos das cidades tocantinenses sobre quem cada um apoiaria na eleição para o cargo de Governador do Tocantins". Ao assumir que a matéria impugnada se tratava de enquete, deveria a parte ter se desincumbido de demonstrar que cumpriu todas exigências para sua divulgação.

Com efeito, "Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados"¹². Entretanto, a divulgação de enquete sobre temas eleitorais deve vir precedida de nota explicativa que se trata de enquete e não de pesquisa eleitoral. Sem o esclarecimento de o material divulgado se trata de enquete, será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções legais. Essa é a ilação do disposto no art. 21 e parágrafo da Resolução nº 23.190/09, *verbis*:

"Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução."

No caso concreto, lido e relido a manchete de capa e a reportagem da fis. 03 da edição do Jornal O Estado, que circulou no dia 09 de agosto de 2010, não se encontra nota explicativa (esclarecimentos) de que se trata de enquete e não de pesquisa eleitoral, como exige a norma. Ao meu sentir, a divulgação de enquete sem o devido esclarecimento aos eleitores de que não se trata de pesquisa eleitoral ou a deficiência neste esclarecimento, autoriza a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. A par disso, atento ao princípio da proporcionalidade, é de ser aplicada a reprimenda do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/09, no seu grau mínimo, ante a pequena tiragem do mesmo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

¹¹ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19872, Acórdão nº 19872 de 29/08/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/09/2002, Página 208 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 272.

¹² RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20664, Acórdão nº 20664 de 04/02/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 13/05/2005, Página 142 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 196



"(...) A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. (...) (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18)

"(...) A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda. (...) Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal. (...)" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Acórdão de 18/12/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 12/02/2010, Página 16/17)

Por fim, o agravo interposto quanto a decisão que indeferiu a liminar deve ser julgado prejudicado. Com efeito, são interativas a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que julgado o mérito da demanda, recursos contra decisões interlocutórias ficam prejudicados.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor, RT, 10ª ed., São Paulo, p. 960, **"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."**

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do STJ:

"A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. (AgRg no Ag 1248780/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010).

"A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória." (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

"Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória." (AgRg nos EDcl no REsp 658436/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 27.09.2007, p. 248).

" Com a prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar concedida no início da lide." (REsp 538688/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 300).

A par disso, o reconhecimento de prejudicialidade do recurso inominado é consectário lógico da análise do mérito.

José Godinho Filho
Relator



III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA A VITÓRIA"**, para **CONDENAR** o **JORNAL O ESTADO** ao pagamento de multa, no grau mínimo, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 21 e parágrafo único da Resolução nº 23.190/2009.

De outro lado, uma vez reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito** em face dos representados **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Diante do julgamento do mérito da lide eleitoral, julgo prejudicada a análise da admissibilidade do agravo interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 24 de agosto de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator